



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041991 - RS
(2021/0396121-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BENEMANN COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
AGRAVANTE : LIVIA DA SILVA BENEMANN
AGRAVANTE : VANISE BENEMANN LETTNIN
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
ANGELO REINA ABIB - RS055785
RODRIGO GAUTO BURIOL - RS055274
GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041991 - RS
(2021/0396121-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BENEMANN COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
AGRAVANTE : LIVIA DA SILVA BENEMANN
AGRAVANTE : VANISE BENEMANN LETTNIN
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
ANGELO REINA ABIB - RS055785
RODRIGO GAUTO BURIOL - RS055274
GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por BENEMANN COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, LIVIA DA SILVA BENEMANN e VANISE BENEMANN LETTNIN, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto

incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: embargos à execução, ajuizada por BENEMANN COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, LIVIA DA SILVA BENEMANN e VANISE BENEMANN LETTNIN, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: rejeitou as preliminares aventadas pelas agravantes e julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou as agravantes ao pagamento dos honorários, os quais foram fixados em 5% sobre o valor da causa.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pelas agravantes.

Embargos de declaração: opostos, pelas agravantes, foram parcialmente providos para fins de prequestionamento.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustentam que as agravantes atenderam a todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por BENEMANN COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, LIVIA DA SILVA BENEMANN e VANISE BENEMANN LETTNIN, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

As agravantes insurgem-se contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que comprovaram, ao contrário do que consta na Decisão Monocrática atacada, que a irresignação recursal não comporta o mero reexame de matéria fático-probatória, mas de valoração da prova, abstratamente considerada, passível de realização nesta instância.

Malgrado o inconformismo das agravantes, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhes assiste, uma vez que em relação ao presente caso incidem os óbices sumulares 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, consignou a Corte local que: i) uma vez confrontada a prova requerida, com o conjunto probatório e não se mostrando absolutamente necessária, não há cerceamento de defesa; e, ii) tendo a agravada apresentado todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, os extratos bancários e o cálculo da evolução da dívida, tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução; e, iii) uma vez que não tenha sido demonstrada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas; e, iv) na inexistência de discrepância entre a taxa de juros fixada e a taxa média de mercado para as operações da mesma modalidade de crédito, deve ser mantido o pactuado entre as partes; e, v) tendo sido a multa moratória fixada em 2% sobre o valor do débito, estaria, portanto, de acordo com o previsto no art. 52, § 1º do CDC, razão pela qual não há falar em ilegalidade; e, vi) os encargos cobrados durante a normalidade contratual não são ilegais ou abusivos, de modo que o inadimplemento de suas obrigações colocou as agravadas em situação de mora, sendo lícita a cobrança dos encargos contratuais previstos nestas condições.

Desta forma, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretendem

impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, devem as agravantes não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também devem demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.041.991 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0396121-0

Número de Origem:

50080214220174047110 50092954120174047110

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEMANN COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : LIVIA DA SILVA BENEMANN

AGRAVANTE : VANISE BENEMANN LETTNIN

ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712

ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248

ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499

ANGELO REINA ABIB - RS055785

RODRIGO GAUTO BURIOL - RS055274

GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEMANN COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : LIVIA DA SILVA BENEMANN

AGRAVANTE : VANISE BENEMANN LETTNIN

ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712

ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248

ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499

ANGELO REINA ABIB - RS055785

RODRIGO GAUTO BURIOL - RS055274

GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022